AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.686 - ES (2018/0344211-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR DE SOUZA
ADVOGADOS	:	RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA - ES014021
		JULIO CESAR DE SOUZA - ES019912
AGRAVADO	:	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO PERINI REZENDE DA FONSECA - ES011121
		FABIO ALEXANDRE FARIA CERUTI - ES009294
		JAKELINI FARONI - ES003577E
		IGNÊS PINTO BARBOZA - ES012765

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ATRASO NO PAGAMENTO DAS MENSALIDADES. RECONVENÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. ART. 333, INC. II, CPC/1973. NÃO COMPROVAÇÃO.
>
> 1. - No caso, a apelada, instituição de ensino aonde o apelado se inscreveu no curso de Direito, ajuizou ação monitória contra ele em razão do atraso dos pagamentos das mensalidades fixadas no contrato de prestação de serviços educacionais.
>
> 2. - Em sede de reconvenção e nas razões recursais o apelante sustenta a necessidade de condenação da apelada ao pagamento de indenização por dano material e moral, em razão das alegadas deficiências dos serviços educacionais contratados. No entanto, não restou comprovado que o apelante não obteve a totalidade dos serviços contratados, ou, ainda, que os serviços foram prestados de maneira diversa daquela contratada, mormente ao se considerar o fato de que as matérias dadas foram aproveitadas por outra instituição ensino, para a qual transferiu-se o recorrente.
>
> 3. - Não há falar em indenização por dano material e moral quando não houver sido demonstra a alegada existência ato ilícito praticado pela apelada capaz de ter gerado ao apelante dano passível de reparação.
>
> 4. - Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 305 - 314, e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alega a agravante, em suma, violação aos artigos 343, 489, §1°, I, II, III e IV e VI, 1013, § 1º e § 3°, I, II, III, IV, e 1.022, do Código de Processo Civil de 2015; 186 e 927, do Código Civil, 5°, V e X, da Constituição Federal; e 14, 20 e 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Sustenta a ocorrência de danos morais e materiais no caso dos autos, sendo devidas as correspondentes indenizações.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 367 - 368, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Não assiste razão ao agravante.

Inicialmente, destaca-se a impropriedade da via eleita para a análise de violação de dispositivos da Constituição Federal, tarefa cuja competência é atribuída de forma exclusiva ao Supremo Tribunal Federal.

Com relação à pretensão de efeito suspensivo, cumpre destacar que esta Corte tem admitido, excepcionalmente, a medida, exigindo, para tanto, porém, a demonstração do periculum in mora, consubstanciado na urgência da prestação jurisdicional, assim como a presença do fumus boni juris, consistente na **plausibilidade do direito alegado e na probabilidade de provimento do recurso ao qual se pretende dar efeito suspensivo.**

No caso, entendo que o fumus boni juris não está presente, afastando a probabilidade de êxito do agravo em recurso especial.

Isso porque, do exame superficial dos autos inerente à presente via,

entendo que a alteração das conclusões do acórdão recorrido acerca da existência de ato ilícito e necessidade de reparação de danos exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

Nesse contexto, ao afastar a pretensão em análise, a Corte local registrou que (e-STJ, fl. 296):

> Quanto aos danos materiais, não obstante as declarações de ex-alunos e e-mails trocados entre estes e a apelada atestando a má qualidade do ensino na instituição educacional e o fato de que quando ingressaram no Curso de Direito o mesmo não havia sido reconhecido pelo Ministério da Educação (fls. 46-57, 88-98, 153-5 e 248-52), certo é que, a meu ver, não restou devidamente comprovado que o apelado não obteve a totalidade dos serviços contratados, ou, ainda, que os serviços foram prestados de maneira diversa daquela contratada, mormente ao se considerar o fato de que "as matérias foram aproveitadas por outra instituição de ensino" (alegação recursal), para a qual transferiu-se o apelante, o que infirma as alegações recursais.
> Em razão disso, por não vislumbrar ato ilícito, descabidos os danos morais pleiteados.

Conforme se verifica, após a análise de cláusulas contratuais e demais fatos e provas levados aos autos, a Corte local entendeu que os serviços contratados foram devidamente prestados pela parte agravada, afastando a pretensão de ressarcimento por danos materiais e morais. Assim, a revisão da conclusão adotada na origem é medida que encontra veto nas Súmulas 5 e 7 do STJ, por demandar necessário reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas.

Por outro lado, no que diz respeito aos danos morais, além da informação contida no acórdão, de que as matérias prestadas pela instituição agravada foram aproveitadas pela instituição para a qual o agravante transferiu o curso, cumpre destacar que a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o mero inadimplemento contratual não gera indenização por danos morais, não merecendo reparo o acórdão, tendo em vista que sequer houve inadimplemento contratual.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SIMPLES INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A demora na entrega do imóvel, em regra, constitui mero inadimplemento contratual o que, por si só, não gera o dever de indenizar. Danos morais afastados.
>
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp 1316567 / MA, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO QUARTA TURMA, Julgamento, 19/03/2019, DJe 26/03/2019).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora